TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo no: 1012069-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Saúde Mental

Requerente: Ana Lucia Campana Vendrasco Elisandra Vendrasco e outro Requerido:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Ana Lucia Campana Vendrasco ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com internação compulsória e pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e Elisandra Vendrasco.

Aduz, em síntese, que a requerida Elisandra, sua filha, faz uso de entorpecentes, apresentando agressividade, resistência a tratamento, abandono do emprego, do lar, acarretando risco para si e para terceiros, notadamente diante da prática de furtos e valendo-se da prostituição para conseguir dinheiro para obtenção de substâncias entorpecentes. Requer, então, seja determinada a sua internação compulsória em clínica especializada para tratamento da dependência.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 12/13.

O Município contestou, alegando falta de interesse de agir e que não ofereceria resistência o pedido, pois já providencia as internações prescritas pelo CAPS.

Foi nomeado Curador Especial à requerida Elisângela, que contestou a ação (fls. 51), alegando que não estão presentes os requisitos para a internação compulsória, não sendo o laudo médico idôneo a amparar a pretensão da autora, não tendo sido subscrito por profissional atuante no CAPS.

Houve réplica.

É o relatório.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que

caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o

art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao

Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelos relatório

existentes nos autos (fls. 11), tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal,

segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,

proteção e recuperação".

A Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos

das pessoas portadoras de transtornos mentais, dentre os quais os decorrentes do vício em

drogas e em álcool, assim estabelece:

"Art. 3° É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde

mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos

mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em

estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que

ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais". "Art. 6° A

internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado

que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento

do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do

usuário e a pedido de terceiro; e III internação compulsória: aquela determinada pela

Justiça".

No caso vertente, o relatório médico (fl.11) é apto a demonstrar a necessidade de

internação compulsória da correquerida Elisandra, tendo sido subscrito por profissional do

próprio Município.

Desta forma, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a

antecipação da tutela concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil, devendo a parte autora participar de grupos de apoio, para que possa recepcionar

adequadamente a filha, quando de seu retorno.

Não há condenação em honorários ao Município, pois não resistiu ao pedido e não

se tem comprovação de que houve prévio pedido administrativo.

PΙ

São Carlos, 02 de abril de 2018.